



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.733733/2012-74
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria IRPJ e CSLL. Reversão de provisões.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

REVERSÃO DE PROVISÃO. DILIGÊNCIA. EFEITOS NO RESULTADO. DEDUÇÃO.

Uma vez provado em diligência que a contribuinte registrou provisões indedutíveis que geraram adições no Lalur para anulação dos efeitos contábeis de tais provisões e uma vez comprovado que, no momento da reversão das provisões e consequente anulação das despesas geradas em contrapartida no resultado, ela excluiu os respectivos valores para cancelar os efeitos das adições antes realizadas, não há o que reparar no Acórdão da DRJ, devendo ser mantido o cancelamento do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas-Boas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia de Carli Germano.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face de Acórdão nº 09-58.032 da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou, por unanimidade de votos, totalmente procedente a Impugnação da contribuinte.

Valho-me do Relatório do Acórdão da DRJ para a descrição inicial dos fatos:

"Em decorrência da revisão da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2009, contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido nos valores de R\$ 12.994.864,30 e R\$ 4.680.311,15, respectivamente, mais a multa de ofício de 75%, conforme enquadramento legal constante nos autos e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, calculados até 01/2013.

Do Termo de Informação Fiscal, consta, em síntese, o seguinte:

- o contribuinte foi intimado a justificar o valor de R\$ 52.003.457,24 informado na Linha 69 - "(-) Outras Exclusões", da Ficha 09A - "Demonstrativo do Lucro Real - PJ em Geral", da sua DIPJ 2010;

- em resposta, o contribuinte assim se expressou: "*refere-se a exclusão dos saldos das provisões não dedutíveis, constantes do balanço de 31/12/08, os quais foram adicionados na base de cálculo do IRPJ no ano calendário de 2008. Por oportuno, vale destacar que os saldos das referidas provisões constantes do balanço de 31/12/2009 encontram-se adicionados na linha 39 - ficha 09A, obtendo-se desta forma, pela diferença entre as duas linhas, o valor revertido ou efetivamente pago em 2009.*";

- que, embora o contribuinte tenha utilizado a linha 09A/69, é a linha 09A/40 que trata do assunto relativo às provisões não dedutíveis;

- que o contribuinte, ao contrário do determinado no MANFIS e no PERGUNTAS E RESPOSTAS da DIPJ 2010, tentou justificar a exclusão sob análise com base em valores que foram extraídos de contas patrimoniais (conclusão a que se chega quando comparamos o documento identificado por "A2" com os documentos identificados por "B12" a "B19"). Ele deveria ter demonstrado e comprovado quais contas de resultado, representativas das reversões das provisões não dedutíveis, foram creditadas, afetando assim positivamente no cálculo do lucro líquido;

Cientificado em 13/03/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 12/04/2013 (fls. 82/106), na qual alega, em síntese, o seguinte:

I - Da Tempestividade.

II - Dos Fatos.

III - Preliminarmente: Do Cerceamento do Direito de Defesa - Presunções, Indícios, Incerteza dos Critérios para Autuação.

- que na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração, deveria imputar com clareza os fatos incorridos pelo contribuinte; que nos itens 4.1.1 a 4.1.3 do auto de infração, o agente fiscalizador limitou-se em discorrer sobre a suposta ilegalidade do fato, sem ao menos justificar seu posicionamento;

- que a base legal da eventual irregularidade apenas menciona o artigo 250, I do RIR, Decreto nº 3.000/1999;

- que a constituição do crédito tributário demonstra-se em desacordo com os princípios que norteiam a administração pública, a qual de forma temerária transportou ao contribuinte a incumbência de identificar a eventual infração, havendo, portanto, claro cerceamento de defesa;

IV – Do Mérito.

- que a fiscalização reconhece que o montante da provisão discutida fora efetivamente oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL nos anos calendários anteriores;

- que os saldos das contas patrimoniais de provisões existentes em 31.12.2009 já foram efetivamente tributados pelo IRPJ e pela CSLL em períodos anteriores, de maneira que as variações dessas provisões é que impactaram na apuração do IRPJ referente ao ano calendário de 2009;

- Para realizar esse procedimento, o Impugnante, na apuração do seu Lucro Real e de sua base de cálculo da CSLL, adiciona o valor das contas patrimoniais de provisão no ano corrente, na sua totalidade, e exclui da apuração dos tributos os valores dos saldos das contas patrimoniais de provisão do período anterior para que, desse modo, as variações das contas patrimoniais de provisão - constituições adicionais ou reversões - impactem as bases dos tributos.

- que o fato de não ter apresentado a variação dessas contas patrimoniais de provisões não dedutíveis em campo específico na DIPJ (5A/linha 24/25), mas sim no campo "outras exclusões", não resultou em nenhum prejuízo ao erário.

- que na apuração do IRPJ e da CSLL, o impugnante sempre exclui o saldo patrimonial das provisões do ano anterior, e tendo feito assim, obviamente, adiciona o saldo das contas patrimoniais de provisão.

- uma vez que a adição dos saldos patrimoniais das provisões não foi questionada, considerar isoladamente a exclusão (dos valores relativos ao ano anterior), significa fazer o contribuinte tributar duas vezes as contas patrimoniais de provisão, significa ainda que a base de cálculo dos tributos extrapola o lucro contábil da empresa, de onde parte o cálculo do IRPJ e CSLL.

IV.1 - Da possibilidade de exclusão dos valores de provisões não dedutíveis já tributados em períodos anteriores.

IV.2 - Necessidade da busca da verdade material no processo administrativo fiscal.

- que é imprescindível que o fisco observe que a sistemática de escrituração das provisões não dedutíveis, na DIPJ de 2009, não resultou em nenhum prejuízo ao erário, de maneira que é essa a premissa do caso em questão;

IV.3 - Sistemática de exclusão das provisões não dedutíveis realizadas durante o ano calendário de 2009.

- que Impugnante realizou o seguinte procedimento em sua escrita fiscal:

(i) Exclusão do valor total dos saldos de contas patrimoniais de provisões do exercício imediatamente anterior (R\$ 52.003.457,24); e

(ii) Adição do saldo final das contas patrimoniais de provisões do exercício analisado (R\$ 35.765.398,21);

(iii) que a diferença de R\$ 16.238.059,03 resultou em reversão;

IV.4 - Da necessidade de baixa dos autos em diligência para o alcance da verdade material.

- caso o órgão julgador entenda que os argumentos até aqui expostos não sejam suficientes para comprovar a necessidade de cancelamento do auto de infração, faz-se necessária a baixa dos autos em diligência, visando à

conferência minuciosa das despesas incorridas pelo Impugnante objeto de glosa pela autoridade fiscal.

- que a falta de apresentação dos demais demonstrativos das contas restantes ocorreu única e exclusivamente pela falta de tempo hábil em levantar a documentação necessária, razão pela qual se mostra nítida a necessidade de os autos baixarem em diligência.

V — Do Pedido.

- requer que o auto de infração seja anulado ou julgado improcedente;

- protesta pela juntada posterior de todos os documentos necessários à comprovação do alegado e que seja deferida a realização de perícia, quando então o impugnante indicará seu assistente técnico.

- requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao seu procurador.

A fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, o processo retornou em diligência para a unidade de origem para que:

- seja verificado junto à contabilidade do contribuinte se efetivamente houve o reflexo nas contas de resultado dos lançamentos efetuados nas contas patrimoniais da tabela acima.

- seja confirmado que os R\$ 35.765.398,21 estão incluídos no montante informado na Ficha 9A/linha 39 (outras adições) na DIPJ 2010, bem como correspondem a despesas de provisões indedutíveis.

- em face do apurado, se for o caso, seja refeito os cálculos dos tributos lançados de ofício.

Cientificado do Termo de Diligência de folhas 275/276, o contribuinte apresentou alegações adicionais de defesa nas folhas 723/725, requerendo o cancelamento da exigência".

O Acórdão da DRJ ficou, então, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. EXCLUSÃO AUTORIZADA.

Admite-se que, na determinação do lucro real de um período-base, seja excluída, do respectivo lucro líquido, a receita decorrente da reversão de provisão constituída no período-base anterior que tenha sido objeto de ajuste, por adição, na apuração do lucro real.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Em decorrência do provimento da Impugnação, no próprio Acórdão a DRJ consignou, conforme determina a legislação, que estaria sendo interposto o Recurso de Ofício em face do julgamento pela procedência total da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

Conforme mencionado no relatório, o Recurso de Ofício foi interposto em conformidade com a legislação, motivo pelo qual passo à sua análise.

O caso é relativamente simples, pois, na diligência realizada por determinação da DRJ, ficou confirmado que as provisões apontadas pela contribuinte haviam sido adicionadas ao resultado dela num primeiro momento e que se tratavam de despesas indedutíveis, conforme trecho abaixo do Acórdão da DRJ que faz menção à diligência:

"Para justificar a exclusão no Lalur, o contribuinte deve demonstrar que se trata de reversão de provisão que, quando constituída, foi adicionada no Lalur e tributada. Para isso, o procedimento pode ser um dos seguintes:

a) Constituir provisão pela diferença para completar o novo saldo, e adicionar o respectivo valor no LALUR, sem nenhuma exclusão (quando o saldo aumentou), ou excluir (reversão) a diferença do valor no LALUR (quando o saldo diminuiu) ou,

b) Reverter integralmente o saldo inicial (saldo final do ano anterior), excluí-lo no LALUR, constituir nova provisão pelo saldo final e adicioná-la no Lalur. (o que é a mesma coisa que apenas adicionar/excluir a diferença).

Tendo em vista não haver documentação suficiente para comprovar o alegado pelo contribuinte, foi solicitada diligência à unidade de origem e a autoridade fiscal informou que:

- Sobre o terceiro parágrafo, as folhas 272 do processo acima, onde a DRJ pede que seja verificado junto à contabilidade do contribuinte se efetivamente houve o reflexo nas contas de resultado dos lançamentos efetuados nas contas patrimoniais da tabela acima.

Resposta: Temos a esclarecer que o contribuinte desta vez apresentou farta documentação onde demonstra que houve reflexos nas contas de resultado dos referidos lançamentos. Quando da fiscalização esta documentação não tinha sido apresentada, o que aconteceu agora.

- No quarto parágrafo as folhas 272, pede que seja confirmado que os R\$ 35.765.398,21 estão incluídos no montante informado na Ficha 9A/linha 39 (outras adições) na DIPJ 2010, bem como correspondem a despesas de provisões indedutíveis.

Resposta: O valor de R\$ 35.765.398,21 está incluído no montante informado na ficha 9A - linha 39, assim como correspondem as despesas de provisões indedutíveis, conforme ficou comprovado na documentação analisada e acostada ao presente.

Dessa forma, comprova-se que o valor de R\$ 52.003.457,24 foi adicionado ao lucro líquido (Ficha 09A/linha 39) e na DIPJ 2010, ano-calendário 2009, esse valor foi integralmente excluído (Ficha 09A/linha 69) e adicionado o valor de R\$ 35.765.398,21 (Ficha 09A/linha 38 Total: R\$ 36.642.703,46) (fl. 269)".

Após as respostas apresentadas pela diligência, a DRJ, com base em inúmeros precedentes do CARF que citou, decidiu por reconhecer o direito à exclusão dos valores correspondentes à reversão das provisões.

Não há o que ser reformado no Acórdão da DRJ. De fato, restou comprovado em diligência que a contribuinte havia registrado provisões indedutíveis que afetaram o seu lucro real e, com a reversão das provisões, o efeito tem que ser uma espécie de "estorno" (reversão) dos efeitos antes produzidos, para que não haja tributação sem causa legítima.

A título de fundamentação da correção do entendimento esposado pelo Acórdão da DRJ, acrescenta-se aos precedentes já citados por ela um breve trecho da ementa de um recente Acórdão desta mesma turma:

"PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS E PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. Comprovada que a sistemática adotada pelo contribuinte de adição e exclusão de provisão não culminou com a dedução indevida de provisão indedutível, afasta-se a autuação, já que não houve lesão ao Fisco" (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Acórdão nº 1401-001.508, Rel. Fernando Mattos, Sessão de 21/01/2016).

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas